

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO TEMPORÁRIA DE
ELEGIBILIDADE DA CODEVASF Nº 005/2017**

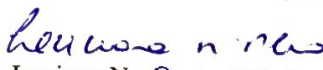
Às dez horas e trinta minutos do dia 07 de abril de 2017, na sala de reuniões da AA/GGP, no segundo andar do Edifício Deputado Manoel Novaes, localizado no SGAN/Norte – Quadra 601, Conjunto “I”, Brasília-DF, realizou-se a reunião da Comissão Temporária de Elegibilidade da Codevasf, constituída pela Decisão nº 54/2017, sob a presidência de Huberlandy José Alves Lopes. Estavam presentes os membros Edval Freire Júnior e Athadeu Ferreira da Silva.

Foi analisada a documentação apresentada via email, cópia em anexo, para eleição do **Senhor Marlon Carvalho Cambraia**, representante do Ministério da Integração Nacional - MI, na qualidade de membro suplente, ao Conselho Fiscal da Codevasf, onde a **Comissão opinou, por unanimidade, acerca do não preenchimento de requisito relativo à comprovação de experiência**, nos termos do art. 56 do inciso II do Decreto nº 8.945/2016, que regulamentou a Lei nº 13.303/2016, **não estando apto para a eleição**, conforme demonstrado a seguir.

Foi apresentado, preliminarmente, para efeito de comprovação de tempo de experiência (três anos em cargo gerencial em empresa) documentação relativa à sociedade de advogados. "Por não poder revestir-se de forma ou características mercantis e por não comportar profissionais de outras áreas no seu quadro social (EAOAB, art. 16), a sociedade de advogados não pode adotar nenhum dos tipos de sociedade empresária (em nome coletivo, em comandita simples ou por ações ou limitada) nem ser enquadrada como tal em razão da atividade e organização semelhantes às de uma empresa. Ou seja, jamais poderá a sociedade de advogados ser enquadrada como sociedade empresária. (GONÇALVES NETO. Alfredo de Assis. Sociedade de advogados. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Lex Editora, 2006. p. 3940). Assim, pode-se concluir que, ainda que um escritório de advocacia apresente estrutura complexa, organização de grande porte, conte com a colaboração de auxiliares e com considerável volume de trabalho, prestado, inclusive, de forma impessoal, a sociedade existente não deixará de ser simples, por expressa determinação legal, não se prestando para fins de comprovação conforme art. 56 do inciso II do Decreto nº 8.945/2016.

Posteriormente, foi apresentada nova documentação visando suprir a lacuna anterior, sendo apresentada Declaração de Vice-prefeito Municipal de Fortaleza-CE, com mandato de 4 anos, no pleito de 03/10/1996. A documentação apresentada (Declaração de Vice-prefeito) está em desacordo com o estabelecido no art. 56, inc. III, alínea "a", qual seja: *Art. 56. Os Conselheiros Fiscais deverão atender os seguintes critérios obrigatórios :... III ter experiência mínima de três anos, em pelo menos uma das seguintes funções: a) direção ou assessoramento na administração pública federal (negrito), direta ou indireta;*

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. Eu, Luciana Narimatsu Ribeiro, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada por mim, pelo Presidente e demais membros.


Luciana Narimatsu Ribeiro


Huberlandy José Alves Lopes


Edval Freire Júnior


Athadeu Ferreira da Silva